



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado à previsão de limitação do prazo de gestão de seus administradores no estatuto e à vedação de sua recondução para o período imediatamente subsequente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, para condicionar a transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado à previsão de prazo de gestão de seus administradores e à vedação de sua recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. A transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado será condicionada à previsão, nos respectivos estatutos, de prazo de gestão de seus administradores de, no máximo, quatro anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º Verificado o descumprimento das disposições estatutárias de que trata este artigo, a transferência de recursos será imediatamente suspensa.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às empresas públicas, às sociedades de economia mista ou aos consórcios públicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas de direito privado exige uma série de requisitos previstos em normas específicas da legislação em vigor, observados os princípios da moralidade, da eficiência e da transparência. O tratamento rigoroso com os recursos provenientes do erário é indispensável para a garantia de sua correta utilização e consequente promoção do interesse público.

No intuito de evitar a malversação de tais recursos, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de promover a gestão democrática das entidades que recebem recursos públicos, evitando a concentração de poderes decorrente da manutenção, por tempo indefinido, dos mesmos indivíduos nos órgãos de direção.

Acreditamos que tal providência terá o condão de evitar a prática de atos abusivos em prejuízo à coletividade, bem como de fortalecer as instituições privadas, em detrimento de interesses individuais, razões pelas quais rogamos aos nobres pares o indispensável apoio para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO